

**MERCOSUL/GMC/RES. Nº 45/08**

**OBSERVATÓRIO DO MERCADO DE TRABALHO DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 46/04, 35/05, 04/06 e 19/07 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 115/96 do Grupo Mercado Comum;

**CONSIDERANDO:**

Que a Resolução GMC Nº 115/96 introduziu o objetivo de criar o Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL (OMTM), como parte da Pauta Negociadora Prioritária do Subgrupo de Trabalho Nº 10 "Assuntos Trabalhistas, Emprego e Previdência Social";

Que o OMTM surgiu da necessidade de acompanhar, no âmbito do MERCOSUL, a conjuntura do mercado de trabalho na região, com vistas a subsidiar os governos e os atores sociais na formulação de políticas públicas adequadas à realidade laboral dos Estados Partes e à marcha do processo de integração regional;

Que o OMTM foi constituído no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 10 como espaço de tratamento permanente das questões relacionadas ao emprego e ao mercado de trabalho no âmbito do MERCOSUL;

Que a Decisão CMC Nº 04/06 aprovou a "Estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego" (EMCE) e atribuiu ao OMTM a tarefa, numa primeira etapa, de assessoramento técnico ao GANEMPLE;

Que a mencionada Decisão estabelece que a implementação da EMCE seja viabilizada por meio do fortalecimento e reformulação do OMTM, sob a coordenação das áreas pertinentes dos Ministérios do Trabalho dos Estados Partes; e

Que, em virtude desse mandato, torna-se necessário proceder à hierarquização do OMTM, ampliando seus objetivos atuais e reformulando sua natureza e funções, a fim de possibilitar a implementação da EMCE,

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1º – O Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL (OMTM) funcionará como órgão auxiliar dependente do Grupo Mercado Comum nos termos do Artigo 1º, Parágrafo único, e Artigo 14, inciso V, do Protocolo de Ouro Preto.

O OMTM informará o Grupo Mercado Comum sobre suas atividades.

Art. 2º – O OMTM será composto por um representante governamental titular e um alterno de cada Estado Parte, provenientes dos Ministérios ou organismos nacionais responsáveis pelas políticas laborais.

Participarão das reuniões do OMTM, como observadores com direito a voz, representantes de outras áreas de governo, das organizações de trabalhadores e das organizações de empregadores de cada Estado Parte.

Art. 3º – O OMTM terá como objetivo central fornecer aos Estados Partes elementos que contribuam ao processo decisório acerca das políticas de emprego, trabalho e salários.

Art. 4º – A fim de cumprir o objetivo estabelecido no Artigo 3º da presente Resolução, o OMTM terá as seguintes funções:

a) consolidar e sistematizar a informação produzida no âmbito do MERCOSUL, assim como em instituições e agências públicas e privadas que realizem pesquisas e levantamentos sobre os temas associados à EMCE e ao SGT N° 10;

b) desenvolver e fomentar pesquisas, levantamentos e análises relativos a temas solicitados pelo GANEMPLE e pelo SGT N° 10, de modo a permitir a elaboração de diagnósticos, propostas técnicas, diretrizes regionais e Planos Nacionais de Emprego (PNE);

c) assessorar os Estados Partes, quando solicitado, na elaboração de PNE e na identificação de indicadores de monitoramento e acompanhamento de metas, nos âmbitos nacional e do MERCOSUL;


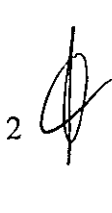

d) avaliar e monitorar o cumprimento das diretrizes da EMCE e das metas dos PNE;

e) elaborar, quando solicitado, propostas de reformulação de diretrizes da EMCE e sugestões relativas ao PNE;

f) criar, manter e divulgar bases de dados comparáveis sobre as temáticas do trabalho e de políticas públicas de emprego, disponibilizando-as para o GANEMPLE, o SGT N° 10 e demais órgãos sócio-laborais;

g) criar mecanismos de articulação permanente com instituições produtoras de informações relacionadas aos objetivos do OMTM, por solicitação do SGT N° 10 ou do GANEMPLE.

h) facilitar aos setores públicos e privados o acesso aos estudos e às informações relacionados às temáticas do emprego, trabalho e renda e das políticas públicas laborais, sempre que exista autorização expressa dos Estados Partes.

 VP  2 

Art. 5º – Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LXXIV GMC – Brasília, 28/XI/08

 3 